



16 - PAR  
16-0764/1996

Municipal de São Paulo

Folha n. 12 do proc.  
N. 1344 de 1995  
01 Relatório

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1344/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa revogar a Lei nº 8314/75, que aprova plano de melhoramentos de vias, retificação de alinhamentos no Distrito de Penha-de-Franca. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque dele depende o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura" ou simplesmente aprovados pelos seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 310).

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe em seu art. 111, que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Editora Del Rey, pág. 159). Desse modo, a propositura invade atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a realização de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras das Municipalidades, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (ob.cit., págs. 552/553).

Ora, se ao Prefeito cabe a iniciativa para encaminhar projetos de lei à Câmara que cuidem da matéria aqui tratada, a ele compete, também, a iniciativa de proposições revogando leis sobre o assunto.

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

17 - RELCOM  
17-0630/1996

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/04/96

*[Handwritten signatures and marks]*